



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 686

PROJETO DE LEI Nº 13.828

PROCESSO Nº 90.481

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11, Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro às fls. 12/13, e vem instruída com documentos às fls. 14/18, bem como o Parecer n.º 042/2022, da Diretoria Financeira desta Casa, que conclui que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XIX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide (art. art. 46, IV e V), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa estabelecer procedimento para a identificação de cães e gatos através da microchipagem, para assim conseguir identificar o animal e seu responsável e a partir disso tomar as eventuais medidas cabíveis.

Insta frisar que cabe ao Poder Executivo atuar no controle, proteção e defesa dos animais, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados. Assim dispõem a Constituição Federal em seu art. 225, VII, e a Lei Orgânica de Jundiaí em seu art. 162, XXVI, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

XXVI – **prevenir, reduzir e eliminar as causas não naturais de sofrimento dos animais, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados.**

Para tanto, destacamos a existência da Lei Estadual nº 11.977/2005, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, que traz em seu bojo (art.12-B) a obrigação do Estado e dos Municípios de atuarem no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos, senão vejamos:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º -Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;

§2º -Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;

4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei e, exclusivamente sob o espectro jurídico, conclui que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

DA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo em vista a identidade de objeto do projeto de lei em tela com os arts. 2.º a 11 da Lei n.º 6.320/2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município e se encontra formalmente vigente, recomendamos a apresentação de emenda aditiva para constar na propositura a revogação expressa desses dispositivos, de modo a se evitar antinomias e preservar a imprescindível segurança jurídica para a Administração e a sociedade.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

